



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060656-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que são agravantes ODAIR AMÉRICO, MARTA HELENA BAESSO AMÉRICO e AMÉRICO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76201 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2060656-15.2025.8.26.0000

Comarca: Lins (2ª Vara Cível)

Agravante: **ODAIR AMÉRICO e OUTROS**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Número na origem: 0004428-39.2017.8.26.0322

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, III E IV, DO CPC - ANULAÇÃO DE RIGOR - NECESSÁRIA A ANÁLISE, PELO JUÍZO A QUO, DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS AGRAVANTES, PERMITINDO-SE EVENTUAL INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CONTRADITÓRIO, SE PRECISO, PARA APRECIACÃO DEVIDA DA MATÉRIA POSTA EM JUÍZO - DECISÃO CASSADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 42, complementada por aquela de fls. 27/28, que deferiu pedido de indisponibilidade de bens, com o que não concordam, requerem gratuidade e efeito suspensivo, alegam atingimento de bem de família, prescrição intercorrente, falta de fundamentação da decisão vergastada, que deve ser anulada, colacionam julgados e documentos, aguardam

provimento (fls. 01/26).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Decisão que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas recursais.

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Salienta-se, desde logo, que a decisão combatida, de fls. 892/893, ao rejeitar os embargos declaratórios, limitou-se ao fundamento de inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, deixando de considerar, ainda que para refutar, qualquer argumento levantado na petição dos agravantes.

Aliás, consoante o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, ou que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, deve a decisão combatida ser considerada não fundamentada, cabendo, portanto, sua anulação, com determinação de devida apreciação da matéria, analisando-se as alegações invocadas pelos recorrentes, a fim de decidir sobre a questão posta em juízo, verificando a propalada qualidade de bem de família do imóvel apontado, a possibilidade ou não deste ser afetado pela indisponibilidade ordenada e a ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Evidencia-se necessária a conclusão ora adotada para se evitar a supressão de grau de jurisdição, permitindo-se, ademais, a regular e eventual instrução probatória em contraditório.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater

todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará

sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para anular a decisão combatida, por falta de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, determinando que a matéria seja devidamente apreciada pelo juízo *a quo*, com análise dos argumentos apresentados pelos agravantes.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator